



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo



PROJETO DE LEI N.º 02 2024.

**Dispõe sobre a Carteira de identificação da Pessoa com a Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional, no município de Castelo-ES.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com a Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou Síndrome Complexa de Dor Regional - CIPF, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no caso de serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A CIPF será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia dos Estados, do Distrito Federal ou outros responsáveis, os quais o município designar, mediante requerimento acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

**Art.2º** - A CIPF terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com fibromialgia e doenças correlatas no município.

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, dentro de sua esfera de competência, e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis pela execução da Política de Proteção dos direitos das Pessoas portadores da Síndrome de Fibromialgia e doenças correlatas.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

**SALA DAS SESSÕES, 02 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**RAMON LAMBRANHO**  
**VEREADOR**



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

JUSTIFICATIVA  
AO PROJETO DE LEI N.º 2024.

A síndrome da fibromialgia ou Fadiga Crônica ou Síndrome Complexa de dor Regional, são manifestações clínicas com queixas de dores no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. A fibromialgia pode aparecer depois de eventos graves na vida de uma pessoa, como um trauma físico, psicológico ou mesmo uma infecção grave. O mais comum é que o quadro comece com uma dor localizada crônica, que progride para envolver todo o corpo.

Estima-se que cerca de 5 milhões de pessoas no Brasil tem fibromialgia, com predomínio feminino. Mulheres constituem o grupo mais atingido, sendo que de sete a nove em cada dez casos são diagnosticados entre pessoas do gênero feminino. Já a idade de aparecimento costuma ser a mesma para os dois gêneros, variando na faixa entre 30 e 60 anos.

A Carteira de Identificação da Pessoa com a Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou Síndrome Complexa de Dor Regional - CIPF, tem o objetivo de facilitar a identificação dos portadores da doença para que sejam atendidos com dignidade nos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Feitas estas considerações, e em razão da importância e relevância do tema proposto, aguardo com expectativa de que os ilustres Edis dediquem a costumeira acolhida no sentido de aprovar o presente Projeto.

**SALA DAS SESSÕES, 02 DE FEFEREIRO DE 2024.**

**RAMON LAMBRANHO**  
**VEREADOR**